



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 15 de agosto de 2023 - Nº 3238 - Divulgado em 14/08/2023

Conselheiro Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos	1
<i>Errata</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	4
<i>Comunicações</i>	8
3. Atos da 1ª Câmara	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Intimação para Defesa</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	9
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	11
<i>Ata da Sessão</i>	11
<i>Comunicações</i>	16
4. Atos da 2ª Câmara	16
<i>Intimação para Sessão</i>	16
<i>Intimação para Defesa</i>	17
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	17
<i>Comunicações</i>	17
5. Alertas	17
6. Atos da Auditoria	20
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	20
7. Atos dos Jurisdicionados	20
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	20
<i>Errata</i>	24

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07226/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Bartira Leite Farias Raposo (Advogado(a)); Gilanio Calixto Velez (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03946/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Ottoni Costa De Medeiros (Gestor(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04401/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Marcos Antonio Alves (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação

1. Atos Administrativos

Errata

ERRATA. CONTRATANTE: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – CNPJ sob o nº 09.283.110/0001-82. CONTRATADA: Empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.477.490/0002-81. OBJETO: aquisição de notebooks e periféricos, conforme descrito: NOTEBOOKS LENOVO – Modelo ThinkPad E14 gen 2Intel.

Na **CLÁUSULA SÉTIMA** do contrato onde se lê "cento e noventa e seis mil reais", leia-se "cento e noventa e seis mil e cento e vinte cinco reais." João Pessoa, 14 de agosto de 2023.



oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2412 - 23/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02818/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secp@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [04403/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Jose de Sousa Batista (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca das conclusões do relatório técnico da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04482/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Processo: [02344/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Tacio Samuel Barbosa Diniz (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Tacio Samuel Barbosa Diniz Advogados: Drs. José Márcilio Batista (OAB/PB n.º 8.535) e outro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [02727/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02727/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Jose Cristovam da Silva Filho Assessoria E Consultoria (Contador(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02959/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03101/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [03111/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03343/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a) OAB/PB 12007).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [03528/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Pedro Caetano Sobrinho Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00016/23

Sessão: 2408 - 26/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02227/22](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2021

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a)); Josilene Silva de Paula Cunha (Assessor Técnico); Islania Gomes Moraes de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02227/2022, referente à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, relativa ao exercício 2021 do jurisdicionado Governo do Estado, formalizado especialmente para acompanhamento e análise de processo administrativo e estudos que fundamentaram a assinatura de protocolo de intenções, como forma de incentivo fiscal - benefício fiscal para a instalação de unidade industrial na Paraíba; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta; DECIDEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Assinar prazo



de 180 (cento e oitenta) dias ao Exmo. Senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho, para apresentar a adoção de medidas com vistas à implementação de um comitê de acompanhamento dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Paraíba, atendendo às normas pertinentes em vigência, além de outras medidas necessárias, tomando como base as orientações e diretrizes contidas nos presentes autos, destacadas pela Auditoria, e no Processo nº 16191/21; 2. Determinar o traslado cópia desta decisão para o processo acompanhamento do acompanhamento da gestão do exercício de 2023, com vistas a verificar se as ausências constadas na presente inspeção permanecem no corrente exercício. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 26 de julho de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00089/23

Sessão: 2408 - 26/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03952/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Marcelo Paulino da Silva (Responsável); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO/PB, SR. MARCELO PAULINO DA SILVA, CPF nº 061.***.***-03, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea □□, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de julho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00317/23

Sessão: 2408 - 26/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03952/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Marcelo Paulino da Silva (Responsável); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE GADO BRAVO/PB, SR. MARCELO PAULINO DA SILVA, CPF nº 061.***.***-03, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR

a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo/PB, Sr. Marcelo Paulino da Silva, CPF nº 061.***.***-03, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,99 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea □□, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Gado Bravo/PB, Sr. Marcelo Paulino da Silva, CPF nº 061.***.***-03, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de julho de 2023

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00020/23

Processo: [02344/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Tacio Samuel Barbosa Diniz (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Tacio Samuel Barbosa Diniz Advogados: Drs. José Marçilio Batista (OAB/PB nº 8.535) e outro Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 10 de agosto de 2023 pelo Prefeito do Município de Curral Velho/PB, Sr. Tacio Samuel Barbosa Diniz. A referida peça está encartada aos autos, fl. 3.270, onde o interessado pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, o exíguo termo para a localização e coleta dos documentos necessários à elaboração da contestação. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Sr. Tacio Samuel Barbosa Diniz pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB □ RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Gabinete do Relator João Pessoa, 14 de agosto de 2023

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00019/23

Processo: [03528/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Pedro Caetano Sobrinho Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB nº 1.663) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 11 de agosto de 2023 pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em nome do Prefeito do Município de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, com instrumento procuratório anexo, fl.



2.997. A referida peça está encartada aos autos, fl. 2.998, onde o ilustre causídico pleiteia, em síntese, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para levantar a documentação necessária à elaboração da contestação do Alcaide. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, patrono do Sr. Pedro Caetano Sobrinho, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB □ RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Gabinete do Relator João Pessoa, 14 de agosto de 2023
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2408 - 26/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (ambos por motivo justificado) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora Geral em exercício Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, em razão das férias do titular do Parquet de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-07304/21 e TC-04608/16 - (adiados para a Sessão Ordinária do dia 02/08/2023, em razão da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06084/17 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 02/08/2023, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04164/20 □ (adiado para a Sessão Ordinária do dia 09/08/2023, em razão da ausência do Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- Comunico a prorrogação do prazo para a entrega dos balancetes da competência de junho de 2023, para o dia 04/08/2023, sem aplicação de multa, observando a orientação da Diretoria de Tecnologia e Informação (DITEC), decorrente de reunião ocorrida com grupo de Contadores, nesta Corte de Contas. Na oportunidade, não ficou bem definido quais as emendas que ficarão sob a responsabilidade do Tribunal de Contas da União, em relação às Emendas PIX, que serão de nossa responsabilidade. Os Contadores foram orientados a reordenar a documentação contábil e reenviar a este Tribunal, fazendo a devida separação. Esta Corte de Contas irá realizar um evento público, no dia 21 de agosto, com as presenças da Senadora da República Daniela Ribeiro, do Deputado Federal Romero Rodrigues, representantes dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, sobre Transferências, Aplicação e Fiscalização das Emendas PIX; 2- Comunico, também, que esta Presidência expediu Ofício Circular 22/2023 a todos os Controladores Internos das Prefeituras, Câmara de Vereadores e de Órgãos e Entidades da esfera estadual, os quais tem até o próximo dia 25 de agosto para responder o questionário de avaliação da transparência dos portais públicos elaborado de acordo com o Programa Nacional de Transparência Pública; 3- Lembro que a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, agendada para o dia 02 de

agosto do corrente ano será realizada às 14 horas em virtude da alteração do expediente para acompanhar os jogos da seleção brasileira feminina de futebol, na copa do mundo. Por fim, informo que o Tribunal Pleno apreciou, até a presente data, setenta e duas Prestações de Contas de Prefeituras Municipais. Tendo dez Prestações de Contas agendadas para julgamento e quarenta e um processos da espécie passíveis de agendamento, que se encontram na Procuradoria. Temos quarenta processos de Prestações de Contas, com recursos de reconsideração, julgados até a presente sessão, e vinte processos da espécie prontos para serem agendados. Na oportunidade, o Presidente lembrou que todas as prestações de contas anuais de prefeituras, referentes ao exercício de 2021, e mais de setenta e uma, do exercício de 2022, já foram liberadas, observando que as PCA's de 2022 adentraram nesta Corte em 31 de março do corrente ano. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, gostaria de informar que fui convidado para, no dia 16 de agosto, no turno da tarde, fazer uma exposição acerca da □ Gestão Florestal e o Controle Externo □, na reunião da Transparência Brasil, evento que será promovido pela ATRICON. Estamos realizando uma Auditoria sobre a desertificação do Nordeste, que está sendo comandada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o assessoramento do Tribunal de Contas da União, em conjunto com os Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará e Rio Grande do Norte. No mês de setembro estaremos trazendo duas personalidades que fizeram uma palestra sobre O Meio Ambiente no Estado da Paraíba: o representante brasileiro no Comitê de Preservação Mundial do Meio Ambiente, bem como, o Diretor do INPE, que serão os responsáveis pela abertura do evento. Gostaria de informar, sobre a questão da previdência, que, na semana passada, o Tribunal de Contas do Estado publicou um trabalho de autoria do Diretor de Fiscalização deste Tribunal, Eduardo Albuquerque, que considero e julgo como o mais completo sobre previdência que já se produziu no setor administrativo do país e recomendo a leitura. Nesse trabalho foi definido dez índices que poderemos adotar como critérios para aprovar ou não contas do regime previdenciário. Em seguida, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, um VOTO DE PESAR em razão do falecimento da Sra. Josefa Guedes de Aquino, mãe dos jornalistas Nonato Guedes, Lenilson Guedes e Linaldo Guedes, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, gostaria de fazer uma Menção Honrosa e um VOTO DE APLAUSOS ao Dr. Rogério de Medeiros Fialho Moreira, que ingressou, na última semana, na Academia Paraibana de Letras Jurídicas, atualmente capitaneada pelo Procurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Dr. Rogério Moreira é paraibano de ilustre e brilhante trajetória, hoje emprestando os seus conhecimentos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual já foi Presidente □. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplausos proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. A seguir, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo prestou a seguinte informação ao Plenário: □ Senhor Presidente, cumprindo formalidade regimental, comunico ao Tribunal Pleno que expedi as seguintes Decisões Singulares: 1- DSPL-TC-00016/23 concedendo o parcelamento da multa aplicada à ex-gestora da CINEP/FAIN/FUNDESP, Sra. Tatiana da Rocha Domiciano (Processo TC-08784/19); 2- DS2-TC-00004/23 concedendo o parcelamento de débito imputado aos Vereadores da Câmara Municipal de Pombal (Processo TC-04112/22); 3- DS2-TC-00005/23 concedendo parcelamento de multa aplicada ao ex-gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Ivaldo Cosmo Pereira Júnior (Processo TC-07483/21) □. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário do Vereador do Município de Bom Jesus, Sr. Fábio Abel, destacando o seu apoio no evento que será realizado no Município de Cajazeiras, que será realizado nos dias 08 e 09 de agosto do corrente ano. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-07599/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano □ SEDH, do Fundo Estadual de Assistência Social □ FEAS, do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente □ FUNDESC, do Fundo de Apoio às Ações Cidadãs □ FAAC e do Fundo Estadual do Trabalho da Paraíba □ FET/PB, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do dia 12/07/2023, a



PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestões do antigo Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano □ SEDH, do Fundo Estadual de Assistência Social □ FEAS, do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente □ FUNDESC, do Fundo de Apoio às Ações Cidadãs □ FAAC e do Fundo Estadual do Trabalho da Paraíba □ FET/PB, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2020; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB, aplique multa ao antigo gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano □ SEDH, do Fundo Estadual de Assistência Social □ FEAS, do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente □ FUNDESC, do Fundo de Apoio às Ações Cidadãs □ FAAC e do Fundo Estadual do Trabalho da Paraíba □ FET/PB, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no valor de R\$ 2.000,00; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (30,99 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que a atual Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano e administradora do Fundo Estadual de Assistência Social, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, solicitando que seu voto fosse proferido nesta sessão. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se encontrava no exercício da presidência, em razão da ausência do titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando a proposta do Relator, determinando à Auditoria que, nas próximas prestações de contas, adentre nos aspectos operacionais dos fundos, dando conhecimento ao Governador do Estado e ao Secretário da pasta, para as providências cabíveis. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo incorporou à sua proposta, a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando a proposta do Relator, excluindo a aplicação da multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com a proposta do Relator. Constatado o empate na votação, tocante a aplicação da multa, o Presidente proferiu voto de desempate, pela exclusão da multa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e vencida, por maioria, tocante a aplicação da multa ao responsável. PROCESSO TC-04742/17 □ Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, ex-gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM, em face dos Acórdãos APL-TC-00333/22 e APL-TC-00221/21, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A). MPCONTAS: Na oportunidade, diante dos esclarecimentos apresentados pela defesa, no momento da sustentação oral, a representante do Parquet de Contas suscitou a retirada de pauta dos presentes autos, solicitando o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento quanto ao mérito. RELATOR: De igual forma, o Relator solicitou a retirada de pauta dos presentes

autos, para retornar à Auditoria, a fim de analisar a documentação reclamada pela defesa. Acatada a solicitação do Relator, por unanimidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes sugeriu e o Pleno acatou, que fosse solicitado, pela Corregedoria desta Corte de Contas, o ofício enviado aos órgãos de cobrança das penalidades constantes destes autos. PROCESSO TC-04537/22 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Luis Rodrigues Sobrinho, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A), que, na oportunidade, registrou a presença no plenário, do Prefeito do Município de Tacima, Sr. Luis Rodrigues Sobrinho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Tacima, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito, Sr. Luis Rodrigues Sobrinho, relativas ao exercício de 2021; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Tacima, Sr. Luis Rodrigues Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021; 3- Declare que o gestor, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Expeça ao gestor as recomendações do Ministério Público de Contas, bem como que evite a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09998/20 □ Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00792/23, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração de Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes convidou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, tendo em vista a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Apelação, diante do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial para: 1- declarar parcialmente procedente a denúncia com relação à Dispensa de Licitação nº 16/20, destinada a construção da obra de ampliação do Hospital Regional de Princesa Isabel; 2- julgar regulares o 1º e 2º Termo Aditivo do Contrato nº 45/20, celebrado entre a Prefeitura Municipal daquela comuna e a Construtora Torres - Construções Consultoria e Engenharia Ltda., decorrentes da Dispensa de Licitação nº 16/20, em face da constatação da Unidade de Instrução de que a mesma atende às formalidades da Resolução Normativa nº 09/2016; 3- declarar improcedente a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 18/20, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos, a efetiva entrega dos kits de alimentos, bem assim, os critérios objetivos usados para repartição; 4- manter incólumes os demais termos da decisão vergastada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo Sua Excelência anunciado o PROCESSO TC-05732/20 □ Prestação de Contas Anuais dos gestores da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Srs. Luís Inácio Rodrigues Torres (período de 01/01 a 31/08) e Raimundo Nonato Costa Bandeira (período de 02/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A) que, na oportunidade, registrou a presença, em plenário, dos ex-gestores, Srs. Luís Inácio Rodrigues Torres e Raimundo Nonato Costa Bandeira e do Secretário Executivo, Sr. Fábio de Barros Araújo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional □ SECOM, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Srs. Luís Inácio Rodrigues Torres (período de 01/01 a 31/08) e Raimundo Nonato Costa Bandeira (período de 02/08 a 31/12); 2- Apliquem multa pessoal a cada um dos responsáveis, Srs. Luís Inácio Rodrigues Torres e Raimundo Nonato Costa Bandeira no



valor individual de R\$ 2.000,00, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 10/2019, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- Comuniquem o Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos ilícitos pelos gestores aqui noticiados, para as providências que entender necessárias; 3- Recomendem à atual gestão da SECOM no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas aqui observadas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela irregularidade das presentes contas, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram, na íntegra, com o Relator. Aprovado por maioria, o voto do Relator, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-03232/23 □ Prestação de Contas Anuais do gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba (IMEQ), Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, relativas ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Sorrentino Lianza (OAB-PB 13354). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba □ IMEQ-PB, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, relativas ao exercício de 2022, com as recomendações constantes da proposta do Relator. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-03852/22 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pela: 1- Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Sérgio Garcia da Nóbrega, exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgamento regular das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega; 3- Recomendação à Administração Municipal do Vista Serrana no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04385/22 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Elias Borges Batista, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Elias Borges Batista, relativa ao exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as Contas de Gestão do Sr. José Elias Borges Batista, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03952/22 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Marcelo Paulino da Silva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Gado Bravo/PB, Sr. Marcelo Paulino da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de

Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Gado Bravo/PB, Sr. Marcelo Paulino da Silva, concernentes ao exercício financeiro de 2021; 3- Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo/PB, Sr. Marcelo Paulino da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 30,99 □ UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Gado Bravo/PB, Sr. Marcelo Paulino da Silva, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN□TC□00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04470/22 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CUITEGI, Sr. Geraldo Alves Serafim, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Harrison Alexandre Targino (OAB-PB 5410), que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, não perderia esta oportunidade para fazer dois registros: O primeiro é o da minha alegria, como paraibano, de ver o Tribunal de Contas de seu Estado evoluindo da forma como tem, cada vez mais, evoluído, no sentido de prestação de serviços e atuação de forma eficaz, de forma rápida, servindo de orientação para todos que estão subordinados à prestação de contas, nesta Corte. Por isso, faço este registro pessoal, profissional e institucional diante do êxito da atuação de todos os Senhores; O segundo é o registro da fidalguia com que o Relator trata e tem tratado toda a advocacia, no recebimento em seu Gabinete, dos pleitos de advogados, contadores ou interessados, facilitando o diálogo e as informações. Faço este registro para que fique público este meu agradecimento e de profissionais que militam nesta Corte de Contas, em defesa de suas atuações□. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Após agradecer as palavras do ilustre Advogado Harrison Alexandre Targino, emitiu proposta no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Cuitégi, Sr. Geraldo Alves Serafim, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2) Julgue Regulares com Ressalvas as contas de gestão do Sr. Geraldo Alves Serafim, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3) Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05985/19 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00046/22 e no Acórdão APL-TC-00171/22, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no



sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07522/21 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00049/23 e no Acórdão APL-TC-00169/23, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz OAB-PB 22302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do referido Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de modificar o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para 24,43%, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, para considerar cumprido o percentual mínimo exigido a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), mantendo-se os demais termos das decisões vergastada. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanham o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03187/23 □ Prestação de Contas Anuais do gestor da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Francisco Petrônio de Oliveira Rolim, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Francisco Petrônio de Oliveira Rolim, relativas ao exercício de 2022, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03989/23 □ Prestação de Contas Anuais do gestor da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, Sr. Jailson José Galvão, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares as contas do ordenador de despesas da Companhia Paraibana de Gás □ PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, relativas ao exercício financeiro de 2022; informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13633/19 □ Embargos de Declaração interpostos pela Organização Social Instituto ACQUA □ Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, em face do Acórdão APL-TC-00241/23, emitido quando do julgamento de inspeção especial que analisou o acompanhamento da gestão, exercício 2019 e início de 2020, da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, gerida pela recorrente. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: Não houve pronunciamento em razão de se tratar de embargos de declaração. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração em referência, para o fim de manter inalterada a decisão embargada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02227/22 □ Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. João Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Exmo. Senhor Governador do Estado, Dr. João Azevedo Lins Filho, para apresentar a adoção de medidas com vistas à implementação de um comitê de acompanhamento dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Paraíba, atendendo às normas pertinentes em vigência, além de outras medidas necessárias, tomando como base as orientações e diretrizes contidas nos presentes autos, destacadas pela Auditoria, e no Processo nº

16191/21; 2- Determinar o traslado cópia desta decisão para o processo acompanhamento do acompanhamento da gestão do exercício de 2023, com vistas a verificar se as ausências constadas na presente inspeção permanecem no corrente exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04308/22 □ Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item □3□ do Acórdão APL-TC-00536/22, por parte do gestor do Projeto Cooperar, Sr. Omar José Batista Gama, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare o cumprimento do item □3□ do Acórdão APL-TC-00536/22, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01320/03 □ Recurso de Reconsideração interposto pela gestora da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de QUEIMADAS, Sra. Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, em face do Acórdão APL-TC-00971/07, emitido quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC-00293/07, emitido quando do julgamento de Tomada de Contas Especial referente aos exercícios de 1993 a 2001, sob responsabilidade dos Srs. Sebastião de Paula Rego, Francisco de Assis Maciel Lopes, Humberto Albino de Moraes e a recorrente. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento, parcial, alterando-se os itens II e III do Acórdão APL-TC-0293/2007, excluindo-se a imputação de débito e a aplicação de multa à Sra. Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, bem como ao Sr. Humberto Albino de Moraes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06294/17 □ Recursos de Reconsideração interpostos pelo ex-gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de CAMPINA GRANDE, Sr. Luiz Alberto Leite, em face dos Acórdãos APL-TC-00285/20 e AC1-TC-01332/20, emitidos quando da análise da Concorrência nº 20.701/17 e do Contrato nº 2.07.001/201711. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Reconsideração em referência, para o fim de manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-21903/19 □ Recurso de Apelação interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de CAAPORÁ (IPSEC), Sr. Ruan Oliveira de Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00206/2021, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração referente a análise de registro do ato de aposentadoria da Sra. Suzete Alves Fagundes. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento do referido Recurso de Apelação, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05678/19 □ Recurso de Apelação interposto pelo então Presidente do Poder Legislativo do Município de CABELO, durante o período de 01/01 a 03/04/2018, Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, em face do Acórdão APL-TC-01555/21, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo (ex-Presidente da Câmara) e o Advogado José Pessoa de Góes (OAB-PB 7821). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de apelação, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, remetendo os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:00 horas, informando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por



parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de julho de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08414/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2016

Citados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08414/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2016

Citados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08414/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2016

Citados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18928/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Sandra Regina Oliveira dos Santos (Assessor Técnico); Geraldo Antonio de Medeiros (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01080/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Rosângela dos Santos Silva (Responsável); Genival dos Santos (Interessado(a)); Joanilson Guedes Barbosa (Advogado(a) OAB/PB 13295).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02981/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Joselma Batista dos Santos (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [02879/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Intimados: Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Analistas da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal às fls. 122/126 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04337/22](#)

Jurisdição: Departamento de Trânsito de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Processo: [03065/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Valdir José Dowsley (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04060/23](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citado: Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Pereira de Carvalho e Silva Advogados: Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto (OAB/PB n.º 20.585) e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01759/23

Sessão: 2963 - 10/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04024/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Jose Adelino de Moura (Interessado(a)); MARIA DA PAZ MELO DE MOURA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Adelino de Moura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01760/23

Sessão: 2963 - 10/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18593/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSEFA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES DE FARIAS (Interessado(a)); JOSE RODRIGUES DE FARIAS (Interessado(a)); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Josefa Francisca da Silva Rodrigues de Farias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 16, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01761/23

Sessão: 2963 - 10/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01035/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Leonardo Lina de Farias (Interessado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Roberto Alves de

Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Leonardo Lina de Farias, matrícula n.º 111.332-1, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 106, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01757/23

Sessão: 2963 - 10/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02355/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Rodrigo Linhares de Oliveira (Gestor(a)); Jucelio Vieira de Sales (Responsável); Ítalo Marques Costa (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA/PB, SR. JUCÉLIO VIEIRA DE SALES, CPF n.º 021.***-84, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Lagoa/PB, Sr. Rodrigo Linhares de Oliveira, CPF n.º 090.***-84, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01762/23

Sessão: 2963 - 10/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02550/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); MARIA GORET DINIZ GOMES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Goret Diniz Gomes, matrícula n.º 136.506-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01763/23

Sessão: 2963 - 10/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02744/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); IVONE XAVIER DE CARVALHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Ivone Xavier de Carvalho Figueirêdo, matrícula n.º 611.784-8, que ocupava o cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fls. 62/63, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01764/23

Sessão: 2963 - 10/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04032/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Ana Maria Lourenço da Silva (Interessado(a)); Erinaldo Felix da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Ana Maria Lourenço da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 27, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01758/23

Sessão: 2963 - 10/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04086/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Gestor(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Interessado(a)); Joao Marcio Oliveira Ferreira (Interessado(a)); Emanuelle Frasson da Silva (Advogado(a)); Vinicius Eduardo Baldan Negro (Advogado(a) OAB/SP 450936); Rayza Figueiredo Monteiro (Advogado(a)); Rodolfo Araujo Fernandes (Advogado(a)); Roberto Domingues Alves (Advogado(a)); Othon Welber Baragao (Advogado(a)); Yan Elias (Advogado(a) OAB/SP 478626); Mateus Cafundo Almeida (Advogado(a)); Renato Lopes (Advogado(a) OAB/SP 406595); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Joao Paulo Correa Carvalho (Advogado(a)); Renner Silva Múlia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, através de seu procurador, Dr.

João Paulo Corrêa Carvalho, OAB/MG n.º 219.384, em face da Secretaria de Estado da Administração, acerca de possíveis exigências excessivas contidas no edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2023, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito. 2) ENVIAR cópias desta decisão ao denunciante, empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, e à denunciada, Secretaria de Estado da Administração, na pessoa do titular da pasta, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.***.***-41, para conhecimento. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01765/23

Sessão: 2963 - 10/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04199/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Jose Francisco de Lacerda (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. José Francisco de Lacerda, matrícula n.º 3843, que ocupava o cargo de Telefonista, com lotação na Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 61, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01766/23

Sessão: 2963 - 10/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04212/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Geralda Sousa de Vasconcelos (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Geralda Sousa de Vasconcelos, matrícula n.º 9161, que ocupava o cargo de Professora de Educação Infantil I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 71, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2023



Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00028/23

Processo: 04060/23

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)); Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Pereira de Carvalho e Silva Advogados: Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto (OAB/PB n.º 20.585) e outros Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 10 de agosto de 2023 pelo advogado, Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto, em nome do Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba □ DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, com instrumento procuratório em anexo, fl. 25. A referida peça está encartada aos autos, fl. 27, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, o exíguo termo para elaboração da contestação e esclarecimento dos fatos suscitados pela unidade técnica de instrução. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto, um dos patronos do Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB □ RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Gabinete do Relator João Pessoa, 14 de agosto de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2960ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE JULHO DE 2023. Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (convocado para compor o quorum regimental). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Marcílio Toscano da Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Inicialmente, o Presidente em Exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, anunciou, a ausência justificada por motivo de saúde, do Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, adiando todos os seus processos para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia 27.07.2023. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. Processos adiados ou retirados de pauta: Processos TC 08926/22 (item 01), 03198/23 (item 02), 07481/22 (item 03), 02694/23 (item 04), 02807/23 (item 05), 04666/20 (item 12), 04713/21 (item 13), 04319/22 (item 14), 20777/17 (item 16), 13541/18 (item 36), 17686/21 (item 40), 08631/22 (item 41), 01847/23 (item 42), 02052/23 (item 43), 07565/13 (item 73), 000658/22 (item 79) □ adiados para a sessão presencial e remota do dia 27.07.23, por solicitação do relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 15 (Proc. TC 03970/22), 30 (Proc. TC 10226/22), 31 (Proc. TC 00892/23), 32 (Proc. TC 19231/21), 88 (Proc. TC 12463/21), 78 (Proc. TC 06563/20) e 76 (Proc. TC 06578/19). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em Exercício, procedeu, anunciando. PROCESSOS

AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □C□ CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03970/22 □ Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, relativa ao exercício de 2021, tendo como Gestora, a Sra. Priscila Alves de Lima. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Priscila Alves de Lima, Gestora, para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou a manifestação dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Priscila Alves de Lima e RECOMENDAR à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, buscando regularizar a sua situação junto ao Ministério da Previdência Social e, ainda, reestabelecer o seu equilíbrio atuarial, em estrita observância à legislação aplicável. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10226/22 □ Procedimento Licitatório nº. 11030/2022, na modalidade Concorrência, realizado pela Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa/PB, tendo como objeto a execução de pavimentação em paralelepípedo/drenagem em 33 ruas de diversos bairros de João Pessoa/PB □ LOTE 08/FINISA, conforme especificações contidas no edital do certame. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, o procedimento licitatório nº. 11030/2022, na modalidade Concorrência, realizado pela Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa/PB e RECOMENDAR à gestão da Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa/PB, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos. PROCESSO TC 00892/23 - Pregão Eletrônico nº 62.006/2022, realizado pelo Instituto Cândida Vargas □ ICV, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de material médico hospitalar para o referido instituto. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico nº 62.006/2022, realizado pelo Instituto Cândida Vargas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 19231/21 □ Dispensa de Licitação nº. 12/2021, dos contratos e termos aditivos decorrentes, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, objetivando as contratações de empresas para os fornecimentos de refeições dos tipos quentinhas visando contemplar as especificidades da execução do PROGRAMA TÁ NA MESA. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em conformidade com o voto do Relator, REPUTAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a mencionada dispensa, os contratos e termos aditivos decursivos, ENVIAR recomendações no sentido de que a Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe □K□ VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12463/21 □ Aposentadoria Voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição (Portaria nº 010/2021, fls. 57), para fins de registro, da Sra. Maria José dos Santos Cordeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 003311, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Rayane Joice



Albuquerque, para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 TC 00097/22, APLICAR MULTA pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Odeon Braga Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 15,50 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. José Odeon Braga Neto, para que proceda com a retificação dos cálculos dos proventos nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 127/132, sob pena de denegação de registro e aplicação de nova multa pessoal, nos termos da LOTCE/PB. Na Classe J RECURSOS Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06563/20 Recurso de Reconsideração interposto pela antiga Prefeitura do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02165/2022, de 13 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade dos votos do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e do Conselheiro no Exercício da Presidência Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, TOMAR CONHECIMENTO do recurso diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de excluir a imputação de débito e, como consequência, o prazo para recolhimento e REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06578/19 Legalidade da Inexigibilidade Licitatória nº 03/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água/PB, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializados na área do Direto Administrativo Municipal na tutela dos direitos e interesses jurídico-administrativos do Município de Mãe D'Água/PB, perante a jurisdição estadual da Justiça Comum, em primeira instância e em grau recursal no Tribunal Estadual, como também perante os respectivos Tribunais Superiores, durante a gestão do Prefeito, Sr. Francisco Cirino da Silva. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9.464), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe A CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02261/23 Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Ibiara/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES das Contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do Sr. Francisco Francinir de Carvalho, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ibiara/PB, DECLARAR o atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos eletrônicos. PROCESSO TC 02886/23 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santa Inês/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste

órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES das Contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do Sr. Fagundes Ramalho Marinho, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês/PB, DECLARAR o Atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02203/23 - Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Gilvan Dantas de Mendonça, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Gilvan Dantas de Mendonça, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira/PB, relativos ao exercício financeiro de 2022, DECLARAR o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Nova Palmeira/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas. PROCESSO TC 02884/23 - Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó/PB, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Odair José Cordeiro de Oliveira, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 03430/23 - Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Felipy André Pinto Dias, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, exercício financeiro 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. Felipy André Pinto Dias, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, exercício financeiro de 2022, DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2022 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe B INSPEÇÕES CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03404/22 - Prestação Anual de Contas da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa/PB, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Eudes Moacir Toscano Junior. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas do Sr. Eudes Moacir Toscano Junior, gestor da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa/PB, exercício 2021, DECLARAR o atendimento integral à LRF por parte daquele gestor e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 05469/23 Aditivo nº 1 Aditivo de vigência e valor, Contrato nº 00000209/22 CONSTRUTORA CEARÁ MENDES LTDA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR, sob o aspecto formal, o primeiro termo aditivo, aqui apresentado, que prorroga o prazo de vigência e altera quantitativamente o Contrato nº 209/2022, advindo da Licitação Eletrônica nº 019/2022, determinando a Corpo Técnico do TCE PB que promova o seu acompanhamento contratual executório. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08660/11 - Contratos nºs. 114/2010, 115/2010, 116/2010 e 117/2010 e respectivos termos aditivos, decorrentes da Concorrência nº 08/2010, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado SUPLAN. Concluso o



relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 02804/13 - Contrato nº 06/2013, decorrente da Concorrência nº 13/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 02805/13 - Procedimento Licitatório nº 14/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a execução de obras de Construção de Escola Profissionalizante, no município de Cajazeiras/PB, homologado em 06 de fevereiro de 2013, no valor de R\$ 7.514.507,59. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 05 ao Contrato PJU nº 007/2013, oriundo da Concorrência nº 14/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado □ SUPLAN e DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, no tocante à execução do Contrato PJU nº 07/2013, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas. PROCESSO TC 04212/13 - Contrato nº 022/2013 e dos Termos Aditivos nºs. 1 a 8 ao referido contrato, decorrentes da Concorrência nº 015/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado □ SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 07761/13 - Contrato nº 26/2013 e da legalidade dos Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 ao referido contrato, decorrentes da Concorrência nº 019/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado □ SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 ao Contrato nº 26/2013, oriundos da Concorrência nº 019/2012, firmados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado □ SUPLAN e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito no que diz respeito à execução do Contrato nº 26/2013 e respectivos aditivos nos termos propostos pelo Órgão Técnico, bem como pelo posicionamento do Ministério Público Especial. PROCESSO TC 08553/13 - Contrato nº PJU nº 33/2013 e dos Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 ao citado contrato, decorrentes da Concorrência nº 001/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão Técnico, bem como pelo posicionamento do Ministério Público Especial. PROCESSO TC 16092/13 - Exame de Legalidade do Termo de Distrato amigável ao Contrato PJU nº 65/2013, oriundo da Concorrência nº 19/2013, sob a responsabilidade da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado □ SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem análise do

mérito, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas, bem como pelo Parecer do MPJTCE. PROCESSO TC 03801/14 - Exame de Legalidade dos Termos Aditivos nº 05 e nº 06 aos contratos nº 45/2014 e nº 48/2014, decorrentes da Concorrência nº 032/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar REGULARES os Termos Aditivos nº. 05 e nº 06 aos contratos nº 45/2014 e nº 48/2014, oriundos da Concorrência nº 032/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado □ SUPLAN e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 14689/19 - Pregão Presencial, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto a Aquisição de cana semente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVA, o procedimento licitatório nº. 110/19, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria da Administração Estadual, para atendimento à demanda da Secretária de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Efraim de Araújo Moraes, ex Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 31,00 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) ao Sr. Bivar de Sousa Duda, atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Pesca, para que, sob pena de aplicação da multa de que trata o artigo 56-II da LOTCE, encaminhe a este TCE/PB a documentação necessária relativa aos contratos celebrados em decorrência do Pregão ora analisado, bem como para que proceda à atualização das informações necessárias junto ao SAGRES envolvendo as despesas decorrentes da contratação ora analisada. PROCESSO TC 02799/21 - Ata de Registro de Preços nº 04001/21, realizada pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços 014/2020, Pregão Eletrônico nº 008/2020, da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão de Mato Grosso, objetivando os Serviços de intermediação e agenciamento de transporte individual de passageiros, para atender à Prefeitura de João Pessoa, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00730/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar CUMPRIDO PARCIALMENTE o Acórdão AC1 TC nº. 00730/21, MANTER a MULTA aplicada ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa/PB, porém, com redução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 90,73 UFR-PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 36,29 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. PROCESSO TC 09922/22 - Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 13.011/2022, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, exercício de 2022, que teve por objeto o registro de preços para fins de aquisição de dietas enterais e fórmulas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 10005/22 - Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 06012/2022, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de gêneros de alimentação (proteínas) para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão



Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 06012/2022, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03790/23 - Segundo Termo Aditivo ao Contrato PJ-047/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa Construtora Gurgel Soares Ltda., objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em considerar formalmente REGULAR o referido termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 04882/23 - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-058/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB e a empresa A.L Teixeira Pinheiro Ltda., objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em considerar formalmente REGULAR o referido termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe G DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04838/22 - Denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, formalizada pela empresa CONSER ALIMENTOS LTDA., em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, por meio da Secretária da Administração, referente ao Pregão Eletrônico de Nº 06012/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECEBER da presente denúncia e considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE e DETERMINAR o envio de cópia da presente decisão aos autos do processo que analisa o Pregão Eletrônico de Nº 06012/2022, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa/PB. PROCESSO TC 01105/23 - Denúncia, com pedido de cautelar, formulada pela Empresa Siello Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços S/A, noticiando supostas irregularidades no Contrato 0065/2022, assinado pelo gestor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRANPB, porquanto estaria pretensamente sob a égide da Portaria 596/2014/05, que veio a ser revogada pela Portaria 290/2022/05. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECEBER da presente denúncia e considerem-na IMPROCEDENTE, DETERMINAR a comunicação do inteiro teor da decisão à empresa denunciante, Siello Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços S/A e, bem assim, à autoridade ora denunciada e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02320/23 - Denúncia formulada pelo Vereador do Município do Conde/PB, Sr. Eduardo Soares Cassol, em face da Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, acerca de sua ausência do Município, em virtude de viagem internacional, sem a devida autorização legislativa e a carência de identificação dos pagamentos das passagens aéreas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus

representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, ENCAMINHAR cópias da presente deliberação ao denunciante, Sr. Eduardo Soares Cassol, bem como ao denunciado, Município do Conde/PB, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que a Alcaldessa da Comuna do Conde/PB, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quando das ausências da Urbe, INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe H ATOS DE PESSOAL Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06639/22 Aposentadoria Geral da servidora Maria de Fátima da Fonseca. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS providencie a complementação documental reclamada pela Auditoria, vide Relatório de Análise de Defesa, às fls. 65/68. PROCESSO TC 07468/22 Aposentadoria Geral da servidora Maria da Penha Aquino. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS providencie a complementação documental reclamada pela Auditoria, vide Relatório de Análise de Defesa, às fls. 89/92. PROCESSOS TC 15822/21, 02264/23, 02746/23, 03581/23, 03582/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 20791/17 Processo Previdenciário de Análise de Aposentadoria do servidor Cornélio Gomes de Moraes Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais [Portaria nº 20/2017], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdenciário de Juazeirinho-PB, Sr Jonny Leomarques Vieira Batista), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, Sr. Cornélio Gomes de Moraes, Matrícula nº 130757-6, Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art.40, § 1º, III, alínea b da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 33, da Lei Municipal nº 520/2009), o tempo de contribuição líquido (10 anos, 03 meses e 13 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal, declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC nº 100/2022 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSOS TC 16594/19, 11780/21, 04754/22, 01043/23, 01846/23, 01982/23, 02102/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03250/21 - Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a Sra. Linalda Zulmira de Lima, matrícula n.º 00142-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB. Concluso



o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. Linalda Zulmira de Lima, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 149/151 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 01912/23 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Francisca Gomes Pedrosa Barreto. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de janeiro de 2023, em nome do Sr. José Barreto Santiago, falecido em 09 de janeiro de 2023 e ORDENAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS TC 03709/19, 17894/20, 16001/21, 17371/21, 21417/21, 08577/22, 01030/23, 01750/23, 01978/23, 02159/23, 02275/23, 04295/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe J RECURSOS Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02719/22 Recurso de Reconsideração em sede de análise de pensão PBPREV, em benefício de Maria do Socorro Pontes Oliveira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER o presente recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo PROVIMENTO, dando REGISTRO ao ato concessório de pensão (à fl. 12), em benefício da Sra. Maria do Socorro Pontes Oliveira, vez que se reveste legalidade. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01679/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, ex-Diretor Superintendente do DETRAN-PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 0988/2020, emitido por ocasião da análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2016, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de excluir das falhas elencadas as ausências do Contrato e das Certidões Negativas faltantes, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 0988/2020. PROCESSO TC 18246/21 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa/PB, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1174/20203, emitido por ocasião da análise do Pregão Eletrônico nº 04034/2021, realizado pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO

para os fins de; Tornar NULO o Acórdão AC1 TC nº. 1174/2023 e Determinar o RETORNO dos autos ao gabinete do Relator, para notificação dos interessados quando do próximo agendamento para Sessão de julgamento do presente processo. Na Classe K VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06540/10 Exame da Legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Catingueira, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde ACS e Agentes de Combate às Endemias ACE. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do item 2 do Acórdão AC1 TC n.º 01033/18 pelo Sr. Odir Pereira Borges Filho, ex-Prefeito do Município de Catingueira e DETERMINAR o arquivamento do presente caderno processual. PROCESSO TC 05149/12 Concorrência n.º 04/2012, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Deusdete Queiroga Filho, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de conclusão do sistema de esgotamento sanitário do bairro Cruzeiro, na cidade de Campina Grande/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 06102/12 - Concorrência n.º 03/2012, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a restauração da ponte sobre o Rio Ingá e construção de 02 (dois) bueiros triplos celulares de concreto 3,00 x 3,00 para auxiliar a vazão do rio. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do item 2 do Acórdão AC1 TC n.º 00932/17 e DETERMINAR o arquivamento do presente caderno processual. PROCESSO TC 16126/12 - Procedimento Licitatório, referente ao Regime Diferenciado de Contratação RDC n.º 07/2012, objetivando a contratação de empresa para a execução das obras de construção da Barragem de Nível de Tibiri, em Santa Rita/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do item 3 do Acórdão AC1 TC n.º 01478/13 e DETERMINAR o arquivamento do presente caderno processual. PROCESSO TC 18019/12 - Pregão Presencial n.º 37/2012 seguido dos Contratos n.ºs. 255/12 e 256/12 -, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de instalação e substituição de 103.825 hidrômetros, com fornecimento de materiais, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º. 00844/2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC nº. 00844/2019 e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 12190/16 - Procedimento Licitatório nº 029/2016, na modalidade Pregão Presencial, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo/PB, objetivando a contratação de Empresa para realização de procedimentos especializado exames por imagem, e que no momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 041/23, relativamente aos Termos Aditivos n.ºs. 01, 02, 03 e 04 aos Contratos n.ºs. 0085/2016, 0084/2016, 0085/2016 e 0086/2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº. 041/23, julgar REGULARES os Termos Aditivos n.ºs. 01, 02, 03 e 04 aos Contratos n.ºs. 0085/2016, 0084/2016, 0085/2016 e 0086/2016 e



DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 08341/18 □ Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC nº 0083/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 08/2018], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdenciário de Juazeirinho-PB, Sr Jonny Leomarques Vieira Batista), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Maria José Nunes da Silva, Matrícula nº 130369-4, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º, do Artigo 40 da CF/1988 e Art. 32, I, II e III e § 1º da Lei Municipal nº 520/2009), o tempo de contribuição líquido (26 anos, 04 meses e 29 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal, declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC nº 83/2021 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 11254/18 - Análise de Legalidade da Pensão concedida ao Sr. Juscelino Medeiros, dependente da Sra. Audenora de Lima Medeiros, ex-servidora do município de Patos/PB, onde ocupou o cargo de Professora, com matrícula de nº178, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 TC nº 0033/22 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 08 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 20 de julho de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12483/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08510/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08510/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01603/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01614/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02729/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Eriberto de Souza Maciel (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06081/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06399/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Talita Lopes Arruda (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06619/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2023

Citados: Jose Carlos Ferreira Barros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10955/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Intimados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Bruna Marília Pereira Queiroz Nunes (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3134 - 29/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02037/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022



Intimados: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)); MEADOW PROMO SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA - ME (Interessado(a)); Jomario Gomes de Souto (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [21419/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para:

- considerar o tempo de contribuição relativo ao período de 01/06/1978 a 30/11/1993 no cálculo do benefício em análise;
- verificar a possibilidade de concessão do benefício com base em regra mais benéfica, em especial a definida no art. 3º da EC nº 47/05, oferecendo à ex-servidora o direito de opção, conforme previsto no art. 77 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 174 da Portaria MTP nº 1.467/22;
- a partir do que foi exposto no item anterior, refazer o cálculo do benefício em análise;
- retificar a portaria de concessão do benefício em análise de acordo com a nova regra e a publique; e
- comprovar a adoção das medidas anteriores junto a esta Corte de Contas.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02308/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02325/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Leoberto Marques de Sousa (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02524/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Washington Vieira de Oliveira (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06486/23](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00245/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Interessados: Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01000/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do Prefeito Adelson Gonçalves Benjamin no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00247/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01001/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Prefeito Luiz Waldvogel de Oliveira Santos no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00254/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01002/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade da Prefeita Luciene Andrade Gomes Martinho no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00259/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01003/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59



da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Prefeito Andre Luiz Gomes de Araujo no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00273/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01004/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito Nilton de Almeida no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00300/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Interessados: Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01005/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade da Prefeita Simone de Azevedo Santos Casado no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00301/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01019/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Inadimplência detectada quanto ao envio do Anexo da Educação do RREO para o SIOPE/FNDE, fato este que compromete a habilitação do Município para recebimento, em 2024, da Complementação VAAT. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 701-703)

Processo: [00306/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Interessados: Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01006/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do Prefeito Nobson Pedro de Almeida no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00307/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01007/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade da Prefeita Magna Madalena Brasil Risucci no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00312/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Interessados: Sr(a). José Elias Borges Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01008/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do Prefeito José Elias Borges Batista no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00316/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Interessados: Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01009/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do Prefeito Roberio Lopes Burity no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a



adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00317/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Interessados: Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01010/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do Prefeito Lúcio Flávio Araújo Costa no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00320/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01011/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do Prefeito Josmar Lacerda Martins no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00349/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Interessados: Sr(a). Antônio José Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01012/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do Prefeito Antônio José Ferreira no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00377/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Interessados: Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01013/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade da Prefeita Eliane Moura dos Santos Galdino no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o

caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00388/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Interessados: Sr(a). Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01014/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do Prefeito Jose de Arimatea da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos da Constituição Federal, sobre as aplicações de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino de acordo com o índice previsto na legislação. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00394/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Interessados: Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01015/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do Prefeito Joni Marcos Souza de Oliveira no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00404/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Interessados: Sr(a). Edglei Amorim do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01016/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do Prefeito Edglei Amorim do Nascimento no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00425/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01017/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer



os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do Prefeito Severo Luis Do Nascimento Neto no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00427/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Interessados: Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01020/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Inadimplência detectada quanto ao envio do Anexo da Educação do RREO para o SIOPE/FNDE, fato este que compromete a habilitação do Município para recebimento, em 2024, da Complementação VAAT. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 294-296)

Processo: [00442/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01018/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do Prefeito George Ciro Monteiro de Farias no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessado(s): Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Interessado(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicita-se cópia do Processo 4007451-0, no qual foi apreciada a readaptação definitiva da ex-servidora RITA DE CASSIA SABINO DE ARAUJO SOARES.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [81640/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para veiculação de publicidade institucional em mídias digitais, TV Web e prestação de serviço de radiodifusão, para veiculação de publicidade institucional.

Data do Certame: 17/08/2023 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA DE JACARAÚ - SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 225.200,00

Observações: AVISO DE ADIAMENTO CHAMADA PÚBLICA Nº

00003/2023 A Comissão Permanente de Licitação comunica o

adiamento da Chamada Pública nº 00003/2023, para o dia 17 de

Agosto de 2023 às 08:30 horas, no mesmo local inicialmente

divulgado: Rua Augusto Luna, 45 - Centro - Jacaraú - PB.

Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no

referido endereço. Telefone: (83) 82348905. E-mail:

licitacaojacarau@gmail.com. Jacaraú - PB, 11 de Agosto de 2023

TÁSSIO PEREIRA DA SILVA - Presidente da Comissão

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Documento TCE nº: [81689/23](#)

Número da Licitação: 00013/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de Medicamentos Controlados para atendimento das demandas da Secretaria de Saúde.

Data do Certame: 23/08/2023 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [83552/23](#)

Número da Licitação: 00043/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para locação de veículos diversos, destinados a Prefeitura Municipal de Araçagi-PB

Data do Certame: 18/08/2023 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [83555/23](#)

Número da Licitação: 00044/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para execução dos serviços de transporte de pacientes enfermos para tratamento e assistência a saúde, junto a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Araçagi-PB

Data do Certame: 18/08/2023 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [04406/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessado(s): Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicita-se cópia do Processo 21007204-1, no qual foi apreciada a readaptação definitiva da ex-servidora VERONICA MARIA SABINO DE ARAUJO OLIVEIRA.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [04515/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [86418/23](#)
Número da Licitação: 00033/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais esportivos para suprir a demanda das diversas secretarias do Município de Jericó-PB. De acordo com especificações contidas no Termo de Referência
Data do Certame: 25/08/2023 às 14:00
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 111.771,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [86612/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de água potável e água para consumos diversos, através de carro-pipa, para distribuição as famílias residentes da zona rural, urbana e Secretarias do município de Santa Luzia/PB.
Data do Certame: 24/08/2023 às 08:00
Local do Certame: Pça. Estanislau de Medeiros, sn, Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 92.570,00
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Sala da Comissão Permanente de Licitação, das 08:00 às 12:00hs, Fone: (83) 3461-2299. E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [86630/23](#)
Número da Licitação: 01001/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE LEITOR DE CÓDIGO DE BARRA COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 24/08/2023 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 8.640,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [86635/23](#)
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DO TIPO: VEÍCULOS DE PASSEIO PARA TRANSPORTE DE EQUIPES, DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE: PSF BARREIROS, PSF CARAÚBAS E PSF PALMEIRA, UNIDADE RESPONSÁVEL FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACIMBA DE DENTRO PB, CONFORME PROPOSTA Nº 12011.663000/119003
Data do Certame: 24/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [86652/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NA SEDE DESTA MUNICÍPIO ATÉ O DESTINO FINAL NO ATERRO SANITÁRIO LOCALIZADO EM CAMPINA GRANDE/PB, COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO UTILITARIO TIPO CAMINHÃO ROLL ON ROLL OFF.
Data do Certame: 23/08/2023 às 07:30
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [86679/23](#)
Número da Licitação: 00049/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDEREM AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, CONFORME DESCRIÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 21/08/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB
Valor Estimado: R\$ 129.500,00
Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONIVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM: www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL, EM DIAS ÚTEIS, DE 07:30 ÀS 13:30HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [86682/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de kit de Projetos Pedagógicos Educativo e esporte para uso no serviço de assistência social e CRAS do Município de Logradouro.
Data do Certame: 17/08/2023 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Logradouro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [86687/23](#)
Número da Licitação: 00050/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CADERNETAS DE SAÚDE PADRONIZADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/PB, CONFORME DESCRIÇÃO EM TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 22/08/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB
Valor Estimado: R\$ 24.680,00
Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONIVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 ÀS 13:30HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [86719/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Leilão (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Alienação
Objeto: venda dos veículos: 01 FIAT/TORO FREEDOM MT D4, ano fabrica 2016/ano modelo 2017, de Placa QFO4636/PB, Diesel, Cor branca e 01 FORD/KA SE 1.0 HA C, ano fabrica 2020/ano modelo 2021, RLU4C29/PB, cor Branco, álcool/gasolina. Que não estão sendo viáveis a está Prefeitura.
Data do Certame: 23/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Logradouro
Valor Estimado: R\$ 80.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [86729/23](#)
Número da Licitação: 00024/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTI DESTINADOS ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ
Data do Certame: 24/08/2023 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - PB SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: [86738/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)



Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de cobertas para estacionamento de veículos e meios de transportes do município de Quixaba - PB, conforme especificações contidas do edital, dentro dos prazos e normas estabelecidas no edital e da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores.

Data do Certame: 28/08/2023 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Valor Estimado: R\$ 449.466,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [86751/23](#)

Número da Licitação: 00053/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de locação de estrutura para realização dos eventos do município de Bernardino Batista

Data do Certame: 18/08/2023 às 09:00

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [86763/23](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preço para Aquisição de material de elétrico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento da Prefeitura de Cacimbas PB

Data do Certame: 18/08/2023 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [86764/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preço para Aquisição de material de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento da Prefeitura de Cacimbas PB

Data do Certame: 22/08/2023 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Documento TCE nº: [86787/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Combustíveis e Lubrificantes para uso nos Veículos da Frota Pública deste Município de São Sebastião do Umbuzeiro PB

Data do Certame: 21/08/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 1.953.298,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Documento TCE nº: [86788/23](#)

Número da Licitação: 00007/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de expediente, com vistas a atender as demandas operacionais das Secretarias deste Município

Data do Certame: 21/08/2023 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 131.522,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Documento TCE nº: [86790/23](#)

Número da Licitação: 00008/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de veículos, a fim de suprir as demandas operacionais do Gabinete do Chefe do Poder Executivo e Secretarias

deste Município de São Sebastião do Umbuzeiro PB, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência

Data do Certame: 21/08/2023 às 11:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 531.999,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Documento TCE nº: [86791/23](#)

Número da Licitação: 00010/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 07 (SETE) LUGARES, TIPO MINIVAN, ZERO QUILOMETRO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO/PB

Data do Certame: 22/08/2023 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [86871/23](#)

Número da Licitação: 02012/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO DE VACINAS E DERIVADOS COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE FRIOS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB.

Data do Certame: 24/08/2023 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Documento TCE nº: [86895/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Constitui objeto da presente licitação: veículo de Passeio, suv, 0km, ano fabricação 2023 e modelo 2023 ou superior, vendido e entregue por fabricante, concessionária ou revendedor autorizado, com o primeiro emplacamento em nome do órgão licitante, motorização mínima de 1.0 turbo, Bicombustível, potência mínima de 128cv (E) e 116cv (G), capacidade mínima do porta malas de 400 litros, Capacidade mínima do tanque de combustível de 50 litros, Direção hidráulica ou elétrica, distância mínima entre eixos de 2.500mm, ar condicionado, vidros dianteiros e traseiros elétricos, retrovisores externos com comandos elétricos, sistema de som compatível com APP connect (Apple Carplay wireless e Android Auto), controle no volante, todos os itens exigidos Código de Trânsito Brasileiro e Garantia mínima do fabricante de 12 meses

Data do Certame: 25/08/2023 às 10:00

Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, 01

Valor Estimado: R\$ 139.660,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [86896/23](#)

Número da Licitação: 00025/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA O DESFILE CÍVICO DE 07 DE SETEMBRO E PARA O ENCONTRO DE BANDAS QUE OCORRERÁ NO DIA 17 DE SETEMBRO NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO

Data do Certame: 23/08/2023 às 09:00

Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [86902/23](#)

Número da Licitação: 00069/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIOS FM PROVENDO CONJUNTO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS COM MÃO DE OBRA



ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E CONSULTA DINÂMICA DAS INFORMAÇÕES EM AMBIENTE WEB POR MEIO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
Data do Certame: 21/08/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [86905/23](#)
Número da Licitação: 00083/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Camas Infantis Empilháveis destinadas aos Centros de Educação Infantil do Município de Guarabira/PB.
Data do Certame: 24/08/2023 às 10:30
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: [86907/23](#)
Número da Licitação: 00070/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA -P
Data do Certame: 24/08/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [86909/23](#)
Número da Licitação: 00071/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE SANTA RITA-PB
Data do Certame: 23/08/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: [86911/23](#)
Número da Licitação: 00030/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Veículo tipo furgão original de fábrica, novo, 0 km de primeiro uso, vendido pelo fabricante ou concessionária autorizada conforme a Lei Federal nº 6.729/1979 e deliberação CONTRAN nº 64/2008, de acordo com Termo de Referência, parte integrante do Edital.
Data do Certame: 24/08/2023 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
Valor Estimado: R\$ 400.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [86921/23](#)
Número da Licitação: 00097/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para aquisição de utensílios de cozinha
Data do Certame: 25/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba - FSDS
Documento TCE nº: [86936/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de VIATURA TIPO PICK-UP ADAPTADA - AUTO MERGULHO apropriada para atuar nas ações que envolvam o Departamento de Serviços Especializados do CBMPB, especificamente o Departamento de Operações de Mergulho Autônomo de Resgate (DOMAR).

Data do Certame: 30/08/2023 às 09:30
Local do Certame: www.gov.br/compras
Valor Estimado: R\$ 653.233,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [86942/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINTO DA SILVA BLOCO ADMINISTRATIVO
Data do Certame: 22/08/2023 às 09:30
Local do Certame: RUA THOMAZ DE AQUINO, 6, CENTRO, BARRA DE SÃO MIGU
Valor Estimado: R\$ 408.529,93

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [86958/23](#)
Número da Licitação: 13072/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ADMINISTRATIVOS DESTINADOS À REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
Data do Certame: 23/08/2023 às 14:00
Local do Certame: [www.gov.br/compras/pt-br/](http://www.gov.br/compras/pt-br)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [86973/23](#)
Número da Licitação: 13053/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS MICROCIRÚRGICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE NEUROCIRURGIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL.
Data do Certame: 23/08/2023 às 09:00
Local do Certame: [www.gov.br/compras/pt-br/](http://www.gov.br/compras/pt-br)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [86978/23](#)
Número da Licitação: 00054/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais médicos para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Conde.
Data do Certame: 28/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [86980/23](#)
Número da Licitação: 00088/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI
Data do Certame: 25/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [86985/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ-PB CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 1083640-39/2022
Data do Certame: 31/08/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ
Valor Estimado: R\$ 1.267.656,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [86990/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023



Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de merenda escolar para suprir as necessidades Secretária de Educação
Data do Certame: 28/08/2023 às 14:30
Local do Certame: SEDE DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 70.862,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [86997/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO
Data do Certame: 05/09/2023 às 07:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 31.699,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [87008/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa de construção civil, para execução das obras de Recapeamento Asfáltico da Via de Ligação entre a Rodovia PB-079 e o Distrito de Zumbi e de diversas ruas do povoado, no Município de Alagoa Grande.
Data do Certame: 28/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Valor Estimado: R\$ 1.451.312,87

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [87019/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para confecção de kits conjunto escolar para os alunos matriculados na rede Municipal de Ensino, de tecidos, aviamentos e fardamentos diversos destinados as secretarias de Rio Tinto -PB
Data do Certame: 23/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [87031/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais de informática (segurança)
Data do Certame: 24/08/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [87072/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Leilão (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres
Data do Certame: 30/08/2023 às 10:00
Local do Certame: GARAGEM MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 18.500,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus
Documento TCE nº: [87076/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ELIZA BANDEIRA DE MELO NA SEDE DO MUNICÍPIO CONFORME CONVÊNIO Nº 11856.862000/1230-02
Data do Certame: 28/08/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Observações: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ELIZA BANDEIRA DE MELO NA SEDE DO MUNICÍPIO CONFORME CONVÊNIO Nº 11856.862000/1230-02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [87084/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE BALÕES, BRINDES E UTILITÁRIOS PARA ATENDER OS EVENTOS GERAIS NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PB
Data do Certame: 28/08/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [87089/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais e medicamentos veterinários, materiais agrícolas, ferramentas e equipamentos e de forma parcelada, para a Prefeitura Municipal de Bom Jesus, de acordo com as solicitações, conforme termo de referência
Data do Certame: 28/08/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [87101/23](#)
Número da Licitação: 00040/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, LINHA LEVE, TIPO PASSEIO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ
Data do Certame: 23/08/2023 às 09:00
Local do Certame: portaldecombraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [87105/23](#)
Número da Licitação: 00041/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ/PB
Data do Certame: 23/08/2023 às 10:00
Local do Certame: portaldecombraspublicas.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/03/2023:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Documento TCE nº: [28194/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO SÍTIO DAS OLIVEIRAS ATÉ O ASSENTAMENTO AMARELA 01 NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPUPB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/08/2023:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [81340/23](#)
Número da Licitação: 00107/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO PARA ATENDER AS

DEMANDAS DO PROJETO PROCON NOS BAIRROS, COM O OBJETIVO DE MAXIMIZAR O SERVIÇO PÚBLICO NO ÂMBITO CONSUMERISTA DE CAMPINA GRANDE PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/08/2023:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [81353/23](#)

Número da Licitação: 00152/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/08/2023:

Jurisdição: Fundo Especial do Poder Judiciário

Documento TCE nº: [82126/23](#)

Número da Licitação: 00024/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: Aquisição e instalação de 15 (quinze) portais detectores de metais novos para atender as necessidades das Unidades Administrativa e Judiciárias do Poder Judiciário da Paraíba, conforme especificações, condições, quantidades e estimativas estabelecidas no Termo de Referência anexo I do edital.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/08/2023:

Jurisdição: Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba - FSDS

Documento TCE nº: [83731/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: Aquisição de VIATURA TIPO PICK-UP ADAPTADA - AUTO MERGULHO apropriada para atuar nas ações que envolvam o Departamento de Serviços Especializados do CBMPB, especificamente o Departamento de Operações de Mergulho Autônomo de Resgate (DOMAR).
